



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 06/04/1995
	Rubrica

Processo nº 10950.002603/92-52

Sessão de : 06 de julho de 1994

ACORDÃO nº 203-01.622

Recurso nº: 95.442

Recorrente: NEIVA MARIA SANDRI

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

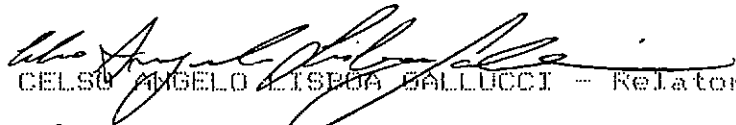
ITR - LANÇAMENTO - Provado o erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR, há de se retificar o lançamento a partir dos dados corrigidos. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEIVA MARIA SANDRI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA BALLUCCI - Relator


MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAGUARY, RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSO VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

HR/iris/AC-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002603/92-52
Recurso nº: 95.442
Acórdão nº: 203-01.622
Recorrente: NEIVA MARIA SANDRI

R E L A T O R I O

O lançamento da Contribuição Sindical Rural - CONTAG, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel denominado Sítio São Jorge, de número 0453378-0 na Receita Federal, é impugnado (fls. 01) ao argumento de que a Declaração Anual de Informação foi preenchida equivocadamente, vez que nela constou 162 (cento e sessenta e dois) trabalhadores, e o correto é 162 cabeças de animais de grande porte.

O lançamento foi julgado procedente pela Autoridade de Primeira Instância (fls. 07) ao fundamento de que:

a) o lançamento foi realizado com base nas informações prestadas pela Contribuinte na Declaração Anual em que consta a utilização de 162 (cento e sessenta e dois) trabalhadores temporários ou eventuais (fls. 03);

b) é inaceitável a retificação de declaração após a notificação do lançamento, e é incabível a revisão de ofício pela autoridade administrativa por não estar caracterizado erro de fato, conforme preceitua o artigo 147 e parágrafos do CTN; e

c) é possível a retificação de declaração mediante impugnação do lançamento, porém tal retificação exige a comprovação do erro cometido, não podendo ser feita com base em meras alegações.

Cientificada da decisão em 12.07.93, conforme atesta o documento de fls. 11, a Contribuinte interpôs em 11.08.93 o Recurso de fls. 16/18, sustentando em resumo que:

a) reitera que houve equívoco no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR/92, quando informou da existência de 162 (cento e sessenta e dois) trabalhadores temporários ou eventuais, quando este número se refere, em verdade, sobre a existência de animais de grande porte;

b) não utiliza e nunca utilizou trabalhadores temporários ou avulsos;

c) na Declaração Anual de Informação - ITR/92 referente ao Lote 37-D - Gleba Valência, também de sua propriedade, anexo ao imóvel objeto do lançamento em causa, com área de 101,6ha, consta corretamente a existência de 50 (cinquenta) cabeças de animais de grande porte, e a de nenhuma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002603/92-52
Acórdão nº 203-01.622

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Intenta a Recorrente demonstrar que há coincidência entre a quantidade de animais constantes no Anexo da Atividade Rural da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992, com a soma dos que figuram nas Declarações Anuais de Informações - ITR/92 referentes aos imóveis de sua propriedade, já com a inclusão dos 162 (cento e sessenta e dois) referentes ao imóvel cujo lançamento é contestado. Defende que esta coincidência de números evidenciaria o equívoco no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR/92.

As quantidades indicadas na Declaração de Informação - ITR, segundo instrução divulgada pela SRF para seu preenchimento, devem se referir ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1991 e independem de vendas ou perdas a qualquer título dos animais, e incluem os bovinos, os bubalinos, os eqüinos, os asininos e os muares. Sustenta a Recorrente que a soma total das quantidades dos animais constantes das Declarações Anuais de Informações do ITR/92, relativa aos seus imóveis é de 361 (trezentos e sessenta e um) bovinos.

No Anexo da Atividade Rural da Declaração do Imposto de Renda de 1992 consta o estoque final de 361 (trezentos e sessenta e um) bovinos e de 6 (seis) asininos, eqüinos e muares, o que perfaz o total de 367 (trezentos e sessenta e sete) animais. A análise do quadro 9 deste Anexo (fls. 36v), revela que no ano-base de 1991 a Recorrente possuiu em suas propriedades o quantitativo de 389 (trezentos e oitenta e nove) animais.

A Contribuinte diz no Recurso (fls. 17), **verbis**:

"Os animais de grande porte, se somados os números constantes nas Declarações Anuais de Informações preenchidas com os dados existentes em 31.12.91, que é a base para informação conforme a norma de preenchimento ... soma um total de 361 (trezentos e sessenta e um) bovinos. Esta quantidade é a mesma referente aos bovinos que consta no quadro 9 do Anexo Rural" (fls. 36v).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10950.002603/92-52
Acórdão nº 203-01.622

Vê-se, pois, que a Recorrente não preencheu com precisão as Declarações do ITR/92 no que se refere ao quadro 9 (informações sobre animais), vez que fez dele constar a quantidade existente em 31.12.91, e as instruções para o preenchimento dizem diferente conforme assinalai acima.

Apesar das divergências acima apontadas, para as quais, - diga-se - parece-me haver justificativa, entendo haver consistência na substância das alegações trazidas no Recurso. Tenho como mais razoável e lógico, cotejando os elementos de provas apresentadas, aceitar que houve engano no preenchimento dos quadros 08 e 09 da Declaração Anual de Informação - ITR/92 relativa ao imóvel cujo lançamento é objeto deste julgamento, que admitir que a propriedade teve aquele número de trabalhadores temporários ou eventuais.

Felas razões acima expostas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


CELSON ANGELO LISBOA BALLUCCI

m-
Na-

alheiros
plente),
e CELSO

SE
MARIA
ANGELO LISBOA

HR/ir/18/AC-MAS